
OS DESAFIOS DO DIREITO AMBIENTAL NO LIMIAR DO SÉCULO XXI DIANTE DA INEFICÁCIA DO SISTEMA JURÍDICO AMBIENTAL BRASILEIRO

Rodrigo Zouain da Silva

Especialista em Direito Público pela UCAM (2010), Graduado em Direito pela PUCMinas (2007) e Graduado em Geografia pela UFMG (1999), atualmente é professor de Direito e Ética no Instituto Federal Minas Gerais - IFMG.
End. Eletrônico: rodrigozouain@gmail.com

RESUMO

A questão ambiental ganhou nas últimas cinco décadas uma repercussão internacional devido à sua relevância. A natureza foi explorada durante séculos através de uma racionalidade destrutiva. O homem finalmente teve consciência do seu dever de minimizar os impactos causados por seus antepassados e evitar que eles continuem a ocorrerem. A possibilidade de uma vida para as futuras gerações depende, de forma decisiva, de alterações da cultura humana atual e de uma consciência ambiental, atreladas a uma prática socioambiental por parte dos cidadãos. Inúmeros são os desafios da ciência moderna, em especial do Direito e do Direito Ambiental no limiar do século XXI, diante da ineficácia do sistema ambiental legal brasileiro. Atualmente é imprescindível uma análise das questões que criam obstáculos para uma efetiva e eficaz tutela do meio ambiente. Superar esses desafios e tutelar o meio ambiente não se trata de uma questão moral, mas sim de uma questão ética, pois disso dependem infinitos seres dotados de vida, seja ela humana, animal ou vegetal e da existência do planeta Terra.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Ineficácia da tutela ambiental brasileira. Desafios do Direito Ambiental. Princípios do Direito Ambiental. Degradação ambiental. Efetiva tutela ambiental. Ecologia. Meio ambiente. Natureza.

*THE CHALLENGES OF ENVIRONMENTAL LAW ON THE
THRESHOLD OF THE XXI CENTURY BEFORE THE FAILURE OF
THE BRAZILIAN ENVIRONMENTAL LEGAL SYSTEM*

ABSTRACT

Environmental issues have received in the last five decades international repercussion because of their relevance. Nature has been exploited for centuries by a destructive rationality. Man has finally become aware of his duty to minimize the impacts caused by his ancestors and of how to prevent them from continuing to occur. The possibility of a life for future generations is completely dependent on changes of the current human culture and environmental awareness, linked to a socio-environmental practice by citizens. Countless are the challenges of modern science, in particular the rights and environmental law at the threshold of the twenty-first century, given the ineffectiveness of the Brazilian legal system environment. Currently, it is essential to make an analysis of the issues that create barriers to effective and efficient protection of the environment. Overcoming these challenges and protecting the environment are not moral issues, but rather ethical ones as uncountable living creatures - human or non-human – and the very existence of the planet itself depend upon such questions.

Key words: *Environmental Law; Ineffectiveness of Brazilian environmental protection; Challenges of environmental law; Principles of environmental law, environmental degradation; Effective environmental protection, Ecology, Environment, Nature.*

1 INTRODUÇÃO

O homem, ao longo de sua existência, seja por meio do imaginário, seja por meio da ciência, sempre buscou desvendar e explicar a origem do Universo, do planeta Terra, da vida animal e vegetal, em especial da espécie humana. A ciência diariamente apresenta teses, que são contraditadas por antíteses, e, nessa busca pela explicação, o conhecimento vai sendo produzido.

Inúmeras são as teorias a respeito da data e do modo de formação do planeta Terra e do aparecimento do homem. Entretanto, existe um consenso científico, pois desde os primórdios, existe uma relação entre os seres humanos e a natureza, sendo desta que aqueles retiram elementos essenciais para sobreviverem.

Essa interdependência forma o binômio inseparável homem-natureza, produzindo uma causalidade em cadeia, sendo que a natureza busca sempre o equilíbrio, a partir de uma metamorfose infinita, para se adaptar aos efeitos da ação antrópica.

Todavia, a relação do homem com a natureza ocorre de forma egoísta, buscando sempre satisfazer as suas necessidades naturais ou artificiais. Historicamente, o homem não se preocupava em cultivar a terra, explorava-a. Esgotando os recursos, ele simplesmente abandonava o local, buscando em outro ponto os elementos necessários para a sua sobrevivência.

A espécie humana se multiplicou ao longo do globo terrestre. A necessidade da humanidade por alimentos, moradia, vestuário, trabalho, transporte, agricultura, industrialização e urbanização, subordinou a natureza, renegando-a a segundo plano, priorizando as demandas, imprescindíveis ou não.

A interação do homem com a natureza é paradoxal, uma vez que o homem, ao mesmo tempo em que é um animal que faz parte e integra a natureza, é extremamente dependente dela. Contudo, a ação antrópica passa a transformar a dinâmica natural do meio ambiente em maior intensidade, como um ser social e científico, colocando em risco a existência da natureza e, por consequência lógica, a sua.

O avanço técnico-científico e o advento do capitalismo colocaram definitivamente em conflito os interesses de uma minoria e a preservação da natureza do planeta Terra.

O meio ambiente é visto e tratado como um recurso econômico,

ocorrendo um pseudodomínio por parte do homem, sendo que, na realidade, a sociedade contemporânea vem promovendo uma destruição ambiental do planeta Terra.

Inúmeros são os exemplos que demonstram que a natureza não suporta mais ser tratada de forma egoística e unilateral, atendendo exclusivamente aos anseios humanos, permeados pelo capitalismo. A ganância humana faz a natureza reagir, desencadeando vários processos, conhecidos como catástrofes ambientais, entre elas destacam-se: a seca, a desertificação, o aquecimento global – efeito estufa, as ilhas de calor, a eutrofização, a degradação da camada de ozônio, a chuva ácida, a inversão térmica, a extinção de várias espécies da fauna e da flora, entre outras.

A agressão da humanidade ao meio ambiente vem sendo maximizada desde a Revolução Industrial, mas foi somente a partir da segunda metade do século XX que se desenvolveu uma consciência com relação à questão ambiental do planeta Terra. Inexistia até então uma consciência-preocupação com a questão ambiental. Existia apenas nas universidades um debate científico, distante da sociedade civil.

Nesse diapasão, leva-se em consideração que o direito é um conhecimento social aplicado, surgido após o fato social, atuando como agente regulador-transformador da sociedade, disciplinando as relações do homem entre si e para com a natureza.

O direito ao meio ambiente saudável atualmente é considerado um direito difuso, ou de terceira geração, devido à sua atual relevância, conforme será abordado mais à frente neste trabalho.

Pautado na realidade social bem como no ordenamento jurídico, o Direito Ambiental tem como objetivo, por meio de critérios racionais e pertinentes, estabelecer uma justiça social ambiental, respondendo às novas exigências do Direito Ambiental contemporâneo, promovendo um diálogo harmônico com ciências correlatas.

Será feita uma análise das questões pertinentes às novas exigências do Direito Ambiental contemporâneo para uma efetiva e eficaz proteção ao meio ambiente. Notório e incontroverso que a questão ambiental nas últimas cinco décadas passou a ter uma repercussão internacional. Ressalta-se que não será feito o uso desse tema por uma questão de modismo.

A necessidade de um Direito Ambiental eficaz passa por várias exigências e conexões necessárias, devido à atual realidade do planeta Terra, bem como à crescente construção jurisprudencial a respeito das causas pertinentes a ele, por Tribunais, sejam eles nacionais ou internacionais,

justificando assim o presente trabalho. Ressalta-se a apresentação das novas exigências do Direito Ambiental contemporâneo, sendo imprescindível tanto para a atual quanto para as futuras gerações.

O Direito Ambiental é um dos instrumentos que possui um potencial para auxiliar na resolução dos problemas ambientais atuais. Deve-se ter consciência e concretizar as novas exigências do Direito Ambiental contemporâneo, promovendo assim soluções para uma vida ecologicamente correta e um desenvolvimento sustentável, ambos pertinentes a um paradigma ambiental.

2 A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E O MEIO AMBIENTE

A relação do homem com a natureza é pautada na exploração irracional e destrutiva. Principalmente a partir da Revolução Industrial que essa situação se tornou mais gravosa e preocupante no que tange à qualidade ambiental do planeta Terra, desde meados do século XVIII, quando a produção em larga escala se desenvolveu, buscando prioritariamente a maximização dos lucros, não se preocupando com a questão ambiental.

Ao longo dos últimos três séculos, o meio ambiente foi explorado para satisfazer as necessidades econômicas; a questão ambiental, somente nas últimas décadas, mesmo que de modo incipiente, começou a ganhar relevância.

O século XXI, segundo Boff¹, teve início com uma perspectiva de que um grande número de espécies da fauna e da flora deixará de existir, ou seja, será extinto. Faltarão água. O Planeta está sofrendo inúmeros problemas ambientais, como o efeito estufa, o buraco na camada de ozônio, a desertificação, exemplos do caos ambiental que a humanidade está vivendo.

2.1 A sociedade contemporânea e a crise ambiental

A relação do homem com a natureza ao longo dos séculos vem sendo pautada na irracionalidade destrutiva, principalmente a partir da Revolução Industrial Clássica, justificando-se assim a atual realidade. Na modernidade o meio ambiente necessita, em caráter de urgência, de algum alento.

Entretanto, se faz necessário delimitar a modernidade. Ressalta-se

¹ BOFF, 2000.

que este tema já foi abordado por inúmeros autores², variando os conceitos e definições. Para alguns, citando como exemplo Vaz³, a modernidade inicia-se com o surgimento da razão antropocêntrica substituindo a razão teológica. Iniciando-se no final do século XV e início do século XVI, mas com suas raízes já lançadas no século XIII.

O medo que no século XXI é inerente à vida contemporânea impede que uma pessoa saia de casa em segurança ou deixe as crianças brincando em um parque livremente. Assalto, sequestro, estupro, latrocínio, homicídio, roubo, entre outros tipos penais, estão presentes no cotidiano. Existe um perigo latente, que Nalini⁴ chama de difuso, seria o medo difuso, em que estão inseridas as catástrofes ambientais.

Passados 40 anos, em 1962 a bióloga marinha Rachel Carson escreveu *Primavera silenciosa*, prevendo a degradação do meio ambiente, restando-nos um mundo sem canto de pássaros. James Lovelock, em 1979, em seu livro *A Era de Gaia*, escreveu que a Terra seria um sistema vivo, que se adaptaria às condições impostas pelo homem, buscando regular os seus ecossistemas.

Em março de 2005, o secretário-geral das Organizações das Nações Unidas, Kofi Annan, decretou os anos de 2005 a 2015 como a década da água. O objetivo é que nesse período se reduza à metade o número de pessoas sem acesso a água encanada. Terra e Coelho (2005) relatam que a escassez de água potável atinge 2 bilhões de pessoas. Mantendo-se a atual realidade, esse número passará para 4 bilhões de pessoas em vinte e cinco anos. Nesse sentido, escrevem Terra e Coelho⁵:

Atualmente, o principal problema não é a escassez de água e sim a falta de água potável (falta de saneamento) e a utilização das águas para a irrigação (dois terços do consumo global). Principalmente a partir do processo de urbanização e de industrialização, os suprimentos de águas superficiais e subterrâneas de todo o mundo têm sido poluídos com descargas de detritos, esgotos, produtos químicos utilizados pela agricultura e resíduos industriais.

A Organização das Nações Unidas (ONU) afirmou recentemente que existem atualmente 4 bilhões de hectares de florestas nativas, número correspondente a apenas 54% da área original. A respeito do desmatamento,

² Ernest Cassier, Karl Marx, Max Weber, Émile Durkheim, Alexis Tocqueville, Geog Smmel, Talcott Parson, Alfred Shutz, Max Horkheimer, Theodor Adorno, Herbert Marcuse, Walter Benjamin, Anthony Giddens, Charles Taylor, Pierre Bourdieu, Alain de Touraine, Niklas Luhmann, Jürgen Habermas, Eric Hobsbawm, Padre Vaz e Gyorg Lukács.

³ VAZ, 2002.

⁴ NALINI, 2004.

⁵ TERRA e COELHO, 2005, p.155.

escrevem Terra e Coelho:

Em décadas recentes, o ritmo rápido de desflorestamento em áreas tropicais do mundo (11 milhões de hectares anuais) tem sido motivo de muita preocupação. O crescimento populacional, a agropecuária e a extração de madeira são as razões principais da destruição. Fonte de madeiras, medicamentos e matérias-primas, local de maior biodiversidade do planeta, essas florestas abrigam e sustentam populações humanas nativas de diversos continentes. Atualmente, a área original dessas florestas está reduzida à metade. Mais de 40% concentram-se em apenas três países: Brasil (26,5%), Zaire (9,2%) e Indonésia (6,1%). Se o atual ritmo de desflorestamento for mantido, a maior parte das florestas tropicais desaparecerá em poucas décadas.

Com o desflorestamento, os solos ficam pobres (a matéria orgânica é levada pela chuva), ocorrendo erosão (as raízes protegem os solos), assoreamento dos rios (deposição de sedimentos) e enchentes. Somam-se a isso a alteração do clima local (aumento da temperatura, ação mais danosa dos ventos) e até do clima global, a destruição de madeira e de espécies de plantas e animais de valor inestimável para a medicina e essenciais para a manutenção do delicado equilíbrio de todo o ecossistema da região, além dos prejuízos para a população e para a cultura local⁶.

Percebe-se claramente a crise ambiental que está presente tanto em escala local quanto em escala global, sendo imprescindível que o homem tome as medidas necessárias, promovendo a tutela ambiental, para a atual e para as futuras gerações.

2.2 O ambientalismo

Leis (1996) e Silva (2005) afirmam que as questões ambientais ganharam certa relevância no contexto mundial a partir de 1970, em especial a partir da Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, capital da Suécia, no ano de 1972.

As discussões ocorreram entre os países industrializados e os países não industrializados, levando-se em consideração os aspectos relacionados à poluição atmosférica, desenvolvimento econômico e industrialização.

Vale ressaltar que, diante da intransigência de ambas as partes na Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente,

⁶TERRA e COELHO, 2005, p.155.

realizada em Estocolmo, nenhum Tratado Internacional foi elaborado ou ratificado.

Desde então ocorreram inúmeras convenções ambientais, entre elas destacam-se: em 1975 ocorreram duas convenções: a de Ramsar, no Irã – Convenção sobre Terras Úmidas – e a de Washington – Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção. Em 1987 esta comissão divulgou um relatório que apontava os principais problemas ambientais e as possíveis soluções, esse documento ficou conhecido com Relatório Brundtland. Em 1985 foi assinada a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, e em 1987 foi assinado, por mais de 150 países, o Protocolo de Montreal, relacionado ao controle dos produtos nocivos à camada de ozônio.

Duas décadas após Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo no ano de 1972, a ONU realizou em 1992 o II Encontro Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, conhecido também com a Cúpula da Terra, Rio-92 ou Eco-92, tendo como objetivo promover o desenvolvimento sustentável, elaborando a Carta da Terra e a Agenda 21. Criou-se também a Comissão das Partes, um órgão colegiado que se reuniria periodicamente, discutindo os acordos ambientais. Aconteceram desde 1992 seis encontros, em Genebra, Nova York, Kyoto, Haia, Bonn e Marrakesh.

A Carta da Terra na realidade é uma declaração de princípios, na qual os países que assinaram se prontificaram a desenvolverem suas políticas econômicas de modo que respeitem o meio ambiente. A Agenda 21 estabeleceu metas que devem ser concretizadas no decorrer do século XXI, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, à educação ambiental e às condições sociais, econômicas e ambientais.

A Agenda 21 criou ainda três convenções que, por princípio, devem ser seguidas por toda a humanidade: a Convenção sobre Mudanças Climáticas, a Convenção de Biodiversidade e a Convenção da Desertificação.

A respeito do ambientalismo, Junior citando Greve transcreve:

Ambientalismo não é um sentimento geral pelo ar puro, pelas espécies em extinção e pelas florestas tropicais. Em sua base, o ambientalismo é uma ideologia ou uma visão de mundo. Esse “paradigma ecológico” visualiza um mundo no qual tudo está

relacionado com tudo, e desse ponto de partida, move uma visão coerente de mundo legal, apesar da minha mente perversa⁷.

Percebe-se que o ambientalismo não pode ser um modismo ou um objeto de propaganda. A realidade necessita de um ambientalismo ético, coerente com o momento em que a sociedade está vivendo, e acima de tudo eficaz, sendo o Direito Ambiental contemporâneo um imprescindível alento à questão ambiental.

2.3 O Direito Ambiental

Ao longo dos séculos o direito foi se alterando para atender às necessidades sociais. Os direitos humanos são resultados dos interesses de determinada época localizados em determinado espaço geográfico, sendo universalizados. O direito à vida é o mais importante, não restam dúvidas de que deva ser tutelado e esteja presente no rol dos direitos humanos. Atualmente, entende-se que inerente à vida está o meio ambiente equilibrado, propiciando plenitude e dignidade ao homem.

Os Estados, de maneira em geral, devem promover o respeito universal e a proteção de todos os direitos humanos, entre eles a tutela do meio ambiente, que deverá propiciar uma qualidade de vida. A doutrina⁸ classifica o direito ao meio ambiente como um direito de terceira geração, devido ao seu atributo principal que é o caráter difuso. A sociedade como um todo tem o direito a um meio ambiente sadio e de qualidade.

A gênese do Direito Ambiental ocorreu devido às várias reivindicações sociais que buscavam e ainda buscam uma nova forma e qualidade de vida. Os cidadãos passaram atuar ativamente nas questões pertinentes ao meio ambiente. O Direito Ambiental, em harmonia com os Direitos Humanos, deve tutelar o direito dos cidadãos viverem com qualidade em um ambiente ecologicamente correto e saudável. Nesse sentido, Fiorillo e Rodrigues⁹ escrevem:

Não temos dúvidas de que a afronta e a degradação ambiental são, em última análise, uma obstrução do exercício dos demais direitos humanos, ou ainda, de que proteger

⁷ GREVE *apud* JUNIOR, 1999, p.200.

⁸ Paulo de Bessa Antunes, Paulo Bonavides, Paulo Affonso Leme Machado, Edis Milaré, Geraldo Eulálio do Nascimento Silva, José Afonso da Silva, Antônio Augusto Cançado Trindade entre outros.

⁹ FIORILLO; RODRIGUES, 1999, p.32,33.

o meio ambiente pode, muitas vezes, representar limitações a estes referidos direitos individuais, vez que há de se prevalecer o direito difuso ao meio ambiente em face das garantias individuais.

O Direito Ambiental assim é definido por Machado¹⁰:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de preservação e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

Para Antunes¹¹, o Direito Ambiental tem o seguinte conceito:

Entendo que o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentável.

Já Carvalho, citado por Antunes¹², assim conceitua o Direito Ambiental:

Conjunto de princípios e regras destinados à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao ambiente e aos ecossistemas de uma maneira geral.

¹⁰ MACHADO, 2003, p. 140.

¹¹ ANTUNES, 2000, p. 9.

¹² CARVALHO *apud* ANTUNES, 2000, p. 8.

Neto, citado por Antunes¹³, por sua vez escreve o seguinte conceito do Direito Ambiental: “O conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente”.

Também citado por Antunes¹⁴, Mukai atribui ao Direito Ambiental o seguinte conceito:

O Direito Ambiental (no estágio atual de sua evolução no Brasil) é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito reunidos, possuindo uma função instrumental para disciplina do comportamento humano em relação ao meio ambiente.

A autonomia do Direito Ambiental se justifica devido à existência de princípios, regras, institutos jurídicos, teorias e metodologias específicas relacionadas à sua própria estrutura e mobilidade. Existe no Direito Ambiental um campo temático amplo e específico que tende a ser estudado por meio de teorias exclusivas a respeito tanto das perspectivas quanto de questionamentos, construídos através de uma metodologia própria.

No Brasil a Constituição da República dedica-lhe um capítulo; o meio ambiente se faz presente em nossa atual Constituição pela primeira vez, inserido no Título VIII – DA ORDEM SOCIAL, no Capítulo VI, DO MEIO AMBIENTE.

A tutela ao meio ambiente, através de normas ambientais constitucionais a partir de 1988, possui uma inovação visível, uma vez que ele é tratado de forma mais abrangente, completa, sistemática e deixou de ser visto exclusivamente do ponto de vista econômico.

Comprovando a inovação apresentada pela Constituição da República do Brasil promulgada em 1988 (C.R./88), escreve Machado¹⁵:

A Constituição brasileira garante o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. Além disso, conceitua o meio ambiente como “bem de uso comum do povo” e dessa forma, não pode ser apropriado e é extracomércio. Voltamos, assim, o nosso olhar para o Direito Romano, base de nossa legislação.

¹³ NETO *apud* ANTUNES, 2000, p. 8.

¹⁴ MUKAI *apud* ANTUNES, 2000, p. 9.

¹⁵ MACHADO, 2003, p. 95.

Em seu Artigo 225, *caput*, a atual C.R./88 fornece fundamentos aptos para nortear as questões ambientais, conforme se pode observar com a leitura do citado dispositivo, transcrito a seguir:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁶.

A respeito do capítulo dedicado ao meio ambiente em nossa Constituição, Fiorillo¹⁷ escreve:

A Constituição Federal de 1988 consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muitos menos, privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico.

Diante desse quadro, a nossa Carta Magma estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem a tradicional ideia dos direitos ortodoxos: os chamados direitos difusos.

O tratamento jurídico constitucional atribuído atualmente ao meio ambiente como um bem de uso comum do povo abandonou o conceito jurídico vigente, que considerava apenas os rios, mares, florestas, animais e o ar. O conceito que era até então abstrato e sem dono deu lugar a um conceito de um bem de uso comum do povo e tutelado pela atual Constituição.

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta expressamente o respeito ao meio ambiente e sua relação com o desenvolvimento econômico, que deve ser feito de forma sustentável, conforme o artigo abaixo:

Art.170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da

¹⁶BRASIL, 1988, p. 140.

¹⁷FIORILLO, 2004, p. 11.

justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade privada;

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

[...]¹⁸.

A tutela constitucional do meio ambiente encontra-se presente ainda em alguns fundamentos constitucionais de forma implícita. Entre eles destacamos o fundamento da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da C.R./88) e o direito social à saúde (Art. 6º, da C.R./88).

3 AS NOVAS EXIGÊNCIAS DO DIREITO AMBIENTAL CONTEMPORÂNEO

A sociedade contemporânea vem de certo modo se preocupando com a questão ambiental. Nesse sentido, o Direito, em especial o Direito Ambiental, surge com o objetivo de promover a tutela ambiental.

Entretanto, os resultados alcançados estão longe do ideal, sendo nítida a subordinação das ciências, da industrialização e do Direito aos anseios econômicos. A urbanização desorganizada pautada por uma desigualdade social latente e crescente, somada à agricultura, à pecuária e ao extrativismo, todos predatórios e irracionais, agravam ainda mais os problemas ambientais.

O Direito, em especial o Direito Ambiental, atendidas as novas exigências, pode ser um importante alento à questão ambiental, agindo como agente transformador, garantindo o direito ao meio ambiente à geração presente e às futuras gerações.

Existem inúmeras exigências para que o Direito Ambiental contemporâneo tutele o meio ambiente de maneira eficaz, propiciando uma vida digna e com qualidade em um meio ambiente saudável.

3.1 O Direito Ambiental contemporâneo

Desde a I Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente,

¹⁸ BRASIL, 1988, p. 123.

realizada na Suécia em 1972, inúmeros foram os avanços em relação à questão ambiental no mundo. A respeito da importância da II Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro em 1992, Machado¹⁹ escreve:

A cooperação no Direito Internacional tem sido apontada como sendo o início da solução de muitos problemas que assolam o planeta Terra. Percorrendo-se a Declaração Rio/92 constam-se várias formas para a cooperação ambiental.

Todavia, o Direito Ambiental está carente de resultados, preponderando ineficácia normativa, conforme escreve Leis²⁰:

Boas definições de problemas e boas declarações de intenção de cooperação internacional, mas sem comprometer a ninguém, nem econômica, nem financeiramente, onde a aceleração do ritmo das conferências acaba servindo para melhor esconder a sua inoperância e o caminho das cúpulas torna-se um caminho de faz-de-conta. Não há como deixar de ressaltar que este sentido de “faz-de-conta” ocorre em grande parte, principalmente, em função de uma certa cumplicidade dos operadores (do direito) jurídicos com esta ineficácia e com o próprio faz-de-conta.

Nesse sentido, escreve Milaré:

Soa estranho, realmente, que um bem tão importante para a sobrevivência do homem – “bem de uso comum do povo”, na linguagem do legislador constituinte tenha que merecer a tutela do Direito para ser respeitado. O ideal e correto seria que a postetade do ambiente fosse reconhecida intuitivamente, até porque “não temos o direito de exterminar o que não criamos”. Mas como não se vive (infelizmente) num mundo de santos, marcado por virtude e racionalidade, a superação do quadro de degradação ambiental não pode prescindir do socorro da lei.

Forte nessa realidade, e tendo em vista o caráter global e a dimensão planetária que assumem as graves e crescentes perturbações do equilíbrio ecológico, é que na Carta da Terra, aprovada na Conferência do Rio de Janeiro, se inserido no Princípio 11, recomendação segundo a qual: “os Estados adotarão legislação eficaz [...]”, na mesma linha, aliás, da Agenda 21, que se preocupou com a formulação de propostas para aperfeiçoamento da capacidade legislativa dos países em desenvolvimento²¹.

¹⁹ MACHADO, 2003, p. 104.

²⁰ LEIS, 1996, p. 45.

²¹ MILARÉ, 2005, p.132,133.

A partir da doutrina e do suporte fático em questão, percebe-se a ineficácia do sistema normativo ambiental, inúmeras são as exigências do Direito Ambiental contemporâneo.

Vale ressaltar que a cultura normativista levou os países a produzirem um emaranhado de normas de conteúdo ambiental, conforme aponta Silva citando Mateo²²:

A consciência ambientalista propiciou o surgimento e o desenvolvimento de uma legislação ambiental em todos os países, “variada, dispersa e frequentemente confusa” – consoante observa Ramón Martín Mateo, que acrescenta: “Em realidade, podemos detectar três tipos de normas: umas que constituem simples prolongamento ou adaptação das circunstâncias atuais da legislação sanitária ou higienista do século passado e da que, também em épocas anteriores, protegia a paisagem, a fauna e a flora; outras de cunho moderno e de base ecológica, ainda que de dimensão setorial, para o ar, a água, o ruído etc.; e outras, por fim, mais ambiciosas e que intentam inter-relacionar os fatores em jogo, recolhendo numa normatividade única todas as regras relativas ao ambiente”.

Por outro lado, percebe-se uma lacuna entre as leis e a tutela ambiental, conforme escreve Birnfeld²³:

Na esfera jurídica, a dimensão histórica do movimento ambientalista é formada não só pelas normas que decorrem das percepções e pressões multisetoriais ecológicas hodiernas, mas, além disso, por um relevante conjunto normativo elaborado em circunstâncias temporais pretéritas relativamente estranhas ao presente processo.

Inúmeras são as exigências do Direito Ambiental contemporâneo diante da ineficácia da tutela ambiental, conforme escreve Leis:

A importância da questão ambiental traduziu-se numa legislação comparativamente avançada, porém os comportamentos individuais estão muito aquém da consciência ambiental presente no discurso, sendo muito pouco (*sic*) as pessoas, inclusive os ambientalistas que pautam conscientemente o seu cotidiano pelos critérios de eficiência energética, reciclagem de materiais, redução de consumo.

[...]

²² MATEO *apud* SILVA, 2003, p. 34.

²³ BIRNFELD, *In*: BORGES & VARELLA, 1998, p. 87.

As políticas públicas estão hoje a meio caminho, entre um discurso-legislação bastante ambientalizado e um comportamento individual social bastante predatório. Se por um lado as políticas públicas têm contribuído para estabelecer um sistema de proteção ambiental no país, por outro lado, o poder público é incapaz de fazer cumprir, tanto aos indivíduos quanto às empresas, uma proporção importante de legislação ambiental²⁴.

A tutela ambiental é uma obrigação dos Estados que se comprometeram a produzir uma legislação ambiental eficaz, conforme o Princípio 11 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro em 1992, transcrito a seguir:

Os Estados devem adotar uma legislação ambiental eficaz. Padrões ambientais e objetivos e prioridades em matéria de ordenação do meio ambiente devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento a que se aplicam. Padrões utilizados por alguns países podem resultar inadequados para outros, em especial países em desenvolvimento, acarretando custos sociais e econômicos injustificados²⁵.

Existem diversas exigências que dificultam e impossibilitam a tutela ambiental pelo Direito Ambiental contemporâneo. Nesse sentido se faz necessário identificá-las e criar mecanismos para a sua concretização.

3.2 As novas exigências do Direito Ambiental contemporâneo

A tutela ambiental é carente de um sistema jurídico eficaz. Prevalece no século XXI a degradação ambiental, bem como a preponderância dos interesses econômicos em detrimento da questão ambiental.

O presente trabalho busca demonstrar as novas exigências do Direito Ambiental contemporâneo, possibilitando assim a efetiva tutela ambiental. Entre essas exigências destacam-se: a autonomia; a aplicabilidade da Teoria Tridimensional de Miguel Reale; a existência de um Direito Ambiental internacional eficaz; um coerente sistema normativo e um Ministério Público interativo e ativo, concretizando e efetivando uma Justiça Ambiental.

As exigências citadas acima não são taxativas em relação

²⁴ LEIS, 1996, p. 45.

²⁵ ONU, 1992.

ao Direito Ambiental contemporâneo. Não possuem também a prepotência de atribuírem ao direito a resolução da degradação ambiental, de forma independente, sem o auxílio das demais ciências e da alteração da atual realidade social, econômica e cultural.

3.2.1 A autonomia do Direito Ambiental

A autonomia do Direito Ambiental é uma exigência imprescindível à tutela ambiental devido à existência de um campo temático amplo e específico, da criação de teorias, metodologias e perspectivas próprias, bem como problemas ligados às questões ambientais.

Ressalta-se que nenhum ramo do Direito possui uma autonomia capaz de gerar a sua total independência dos demais ramos, prevalecendo a ideia de sistema jurídico.

A respeito da autonomia do Direito Ambiental, Antunes²⁶ escreve:

É totalmente destituído de significado tentar compreender o Direito Ambiental como um ramo “autônomo” do Direito em geral. Esta questão não se coloca em relação ao nosso objeto de estudo. Em primeiro lugar deve ser aduzido que o conceito de autonomia dos diversos ramos do direito é bastante discutido e discutível. Sabemos que o conceito de *autonomia* dos diversos ramos do direito implica a existência de setores estanques no interior da ordem jurídica que, apenas e tão somente, mantêm algumas relações formais entre si. Ora, na realidade, tal concepção é falha, pois os conceitos fundamentais do Direito tradicional são válidos em qualquer um dos diferentes “ramos” do Direito. O conceito de Sujeito de Direito é válido tanto para o Direito Penal quanto para o Direito Tributário ou Direito Civil. Acresce, ademais, que a ideia de ramos do Direito está vinculada à concepção da existência de um certo “paralelismo” entre os diversos ramos da Ciência do Direito. Assim, existe um Direito Civil que é paralelo ao Direito Administrativo, que, por sua vez, é paralelo ao Direito Penal e assim sucessivamente.

O Direito Ambiental não se encontra situado em “paralelo” a outros “ramos” do Direito. O Direito Ambiental é um direito de *coordenação* entre estes diversos “ramos”. E, nesta condição, é um Direito que impõe aos demais setores do universo jurídico o respeito às normas que o formam, pois o seu fundamento de validade é emanado diretamente da Norma Constitucional. Trazer para o Direito

²⁶ ANTUNES, 2000, p. 24, 25.

Ambiental a discussão sobre se este é autônomo ou não, é reproduzir uma discussão ontologicamente superada.

Entretanto, a autonomia do Direito Ambiental não pode ficar restrita ao ordenamento jurídico, com um fim em si mesmo. Deve-se pensar no Direito Ambiental considerando, porém, a sua importância e influência em todo o ordenamento jurídico, concretizando uma ecologia jurídica, diferentemente da autonomia pertinente apenas ao âmbito acadêmico, conforme escreve Borges²⁷:

A diferença, pois, é que a posição do direito ambiental em relação ao sistema jurídico como um todo é uma situação de autonomia disciplinar, enquanto que a posição de ecologia jurídica em relação ao direito (não apenas o direito ambiental, mas todo o sistema jurídico) é uma situação paradigmática.

O Direito Ambiental possui uma relevância considerável uma vez que supera os direitos individuais e sociais. A autonomia do Direito Ambiental com relação à ecologia jurídica leva em consideração a defasagem do direito com relação à nova realidade.

A exigência da autonomia do Direito Ambiental não consiste simplesmente em reconhecê-la nas academias, que sejam as suas normas, seus objetivos e sua metodologia, mas sim integrá-los no ordenamento jurídico atual e de forma harmoniosa e sistêmica, sendo imprescindível um debate que tenha o caráter pragmático, contribuindo diretamente para a eficácia das normas ambientais.

3.2.2 A Teoria Tridimensional no Direito Ambiental

A preocupação com a questão ambiental, conforme já mencionado anteriormente, produziu uma extensa legislação ambiental, sendo em grande ineficaz. Nesse sentido, Silva²⁸ citando Mateo: “A consciência ambientalista propiciou o surgimento e o desenvolvimento de uma legislação ambiental em todos os países, variada, dispersa e frequentemente confusa”.

Nesse sentido, escreve Leis²⁹:

²⁷ BORGES, *In*: BORGES & VARELLA, 1998, p. 14.

²⁸ MATEO *apud* SILVA, 2004, p. 15.

²⁹ LEIS, 1999, p. 23.

A retórica da maioria dos documentos e discursos públicos sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, produzidos no começo dos anos 90, no contexto da Rio-92, podem induzir o observador desprevenido a pensar que os problemas agendados pelos governantes já têm suas soluções encaminhadas.

O Direito Ambiental possui como uma de suas maiores exigências a eficácia normativa, sendo imprescindível a tese da Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale.

A tese da Teoria Tridimensional do Direito sustenta que o direito somente terá validade considerando-se as seguintes premissas: fato, valor e norma, que devem ser relacionadas respectivamente com a eficácia, fundamento e vigência, demonstrando a necessidade de uma postura coerente do direito, fundamentando-se nas palavras de Siches³⁰, transcritas a seguir:

O direito não é um valor puro, nem é mera norma com certos característicos especiais, nem é um simples fato social com notas particulares. Direito é uma obra humana social (fato) de forma normativa destinada à realização de valores.

Reale³¹ escreve a respeito da necessidade da aplicação de sua Teoria Tridimensional do Direito:

a) *Fato, valor e norma* estão sempre presentes e correlacionados em qualquer expressão da vida jurídica, seja ela estudada pelo filósofo ou sociólogo do direito, ou pelo jurista como tal, ao passo que, a tridimensionalidade genérica ou abstrata, caberia ao filósofo apenas o estudo do valor, ao sociólogo o do fato e ao jurista o da norma (*tridimensionalidade com requisito essencial ao direito*).

b) A correlação entre aqueles três elementos é de natureza funcional e dialética, dada a “implicação-polaridade” existente entre *fato* e *valor*, de cuja tensão resulta o momento normativo, como solução superadora e integrante nos limites circunstanciais de lugar e de tempo (*concreção histórica do processo jurídico, numa dialética da complementaridade*).

A lei em regra é entendida com uma prescrição jurídica emanada por uma autoridade competente, que possui validade, por estar em harmonia

³⁰ SICHES *apud* REALE, 2001, p. 42.

³¹ REALE, 2002, p. 57.

com o sistema jurídico. Possuindo perfeição, quando for feita por completo, ou seja, completou o seu ciclo de formação. E por fim, possuir eficácia, ou seja, produzir efeitos imediatos, sem depender de condições ou termos.

O caótico suporte fático ambiental demonstra a ineficácia das normas ambientais e da tutela ambiental, refletindo diretamente a crise global, decorrente dos fatos históricos já abordados neste artigo.

O direito possui relação direta com a crise, conforme escreve Reale:

[...] porquanto a crise do direito não é senão um aspecto relevante da crise geral da civilização contemporânea. De tal sorte que imprevistos fatores ideológicos e violento impacto das ciências sobre a sociedade acentuaram ainda mais o significado problemático e contingente das estruturas jurídico-formais.

[...] que a Ciência do Direito toda ela está imersa na problemática do futuro, o que quer dizer do destino humano, em geral; donde a impossibilidade de uma Ciência Jurídica ausente, distante dos conflitos que se operam pelo mundo dos valores e dos fatos³².

Evidente a relevância do valor que deve ser inerente ao direito, resgatando a sua essência, contextualizando-o, e contribuindo para a sua efetividade. O Direito Ambiental necessita deste valor, conforme Reale³³ escreve em seu livro citando Gény:

É, pois na essência e na vida mesmo do direito positivo que, antes de mais nada, nos cabe penetrar, recolocando-o no meio do mundo social, do qual ele é um elemento integrante, para estudá-lo em função das forças intelectuais e morais da humanidade, que somente elas lhe podem dar real valor.

A aplicação da Teoria Tridimensional do Direito no Direito Ambiental bem como nos demais ramos do Direito não resolveria por si só o problema relacionado à ineficácia normativa. Entretanto, aumentaria consideravelmente a possibilidade de as normas produzirem os efeitos desejados, ou seja, a eficácia. E conseqüentemente estaria promovendo a tutela ao meio ambiente.

3.2.3 O Direito Ambiental Internacional eficaz

³² REALE, 2002, p. 6, 7.

³³ GÉNY *apud* REALE, 2002, p. 6.

O meio ambiente deve ser protegido em escala local, regional, nacional e internacional, inexistem fronteiras fixas em relação às catástrofes ambientais, sendo imprescindível a necessidade de Direito Ambiental internacional, ou seja, entre os Estados.

O direito internacional público deve tutelar o meio ambiente de maneira eficaz, construindo um conceito de segurança ecológico, propiciando uma segurança ambiental internacional para a presente e para as futuras gerações. Nesse sentido, escreve Leite³⁴:

Podemos salientar que o patamar inicial desta transformação, relacionada com o meio ambiente e qualidade de vida, surgiu, como um interesse internacional e como preocupação de cada Estado, a partir da Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferencia das Nações Unidas, em julho de 1972.

Atualmente existem inúmeros tratados, convenções, acordos, declarações e princípios que dizem respeito à tutela ambiental. A respeito da produção legislativa internacional ao longo dos últimos anos e natureza das normas que tutelam o meio ambiente, Trindade³⁵ escreve:

Em relação à proteção ambiental, os anos seguintes à Declaração de Estocolmo testemunharam da mesma forma uma multiplicidade de instrumentos internacionais sobre a matéria, igualmente a nível tanto global quanto regional. Estima-se que em nossos dias haja mais de 300 tratados multilaterais e cerca de 900 tratados bilaterais dispendo sobre a proteção e a conservação da biosfera, ao que se podem acrescentar mais de 200 textos de organizações internacionais. Esta expansão considerável da regulamentação internacional no presente domínio tem seguido, de modo geral, um enfoque “setorial”, que conducente à celebração de convenções voltadas a determinados setores ou áreas, ou situações concretas (oceanos, águas continentais, atmosfera, vida selvagem).

A grande exigência do Direito Ambiental contemporâneo é atribuir eficácia à legislação ambiental, tutelando o meio ambiente, uma vez que se faz necessária a vontade política, social e econômica dos governantes, das grandes indústrias, da população e principalmente uma minimização dos lucros.

³⁴ LEITE, *In*: BORGES & VARELLA, 1998, p. 64.

³⁵ TRINDADE, 1993, p. 40.

O direito internacional público deve atuar preventivamente e, se necessário, de maneira punitiva, sendo coerente com a atual realidade, existindo sanções premiais e punitivas, existindo um Tribunal Ambiental Internacional no qual os países devem estar submetidos a esta jurisdição.

3.2.4 O sistema normativo ambiental, o Ministério Público e a tutela ambiental

O sistema normativo ambiental deve estar relacionado de modo harmônico ao sistema jurídico como um todo, concretizando a ideia de totalidade, compatibilidade e coerência. O Direito Ambiental deve estar em harmonia com o atual sistema jurídico, concretizando essa ideia de unidade, pertinente às características da sociedade contemporânea.

Na realidade, o sistema normativo deve possuir uma relação com os fatos sociais, sendo concomitantemente condicionante e condicionado, deve estabelecer respostas à questão ambiental de forma jurídica, sendo um fenômeno jurídico de controle social, regulamentando a vida individual e coletiva, sendo também uma força condicionante da opinião pessoal e grupal, podendo ainda criar uma opinião desejada.

O Direito Ambiental deve ser relacionado com os demais ramos do Direito (Civil, Constitucional, Penal, Empresarial, Tributário, Trabalho, Administrativo etc.), bem como consolidar um sistema normativo ambiental, ou seja, uma ambientalização das normas em todos os ramos do Direito, promovendo assim uma efetiva tutela ambiental.

Por outro lado, *não há juiz sem autor*³⁶, esta máxima reflete uma das principais características do Judiciário. O princípio do impulso oficial, onde a jurisdição se mantém inerte até ser provocada. O Ministério Público é um importante agente na tutela ambiental brasileira.

O Direito Ambiental contemporâneo necessita da ação do Ministério Público tanto para reprimir e prevenir a prática de delitos ambientais quanto para reparar as degradações causadas à natureza, além de desempenhar o papel de *fiscal da lei*³⁷. A legitimidade para tutelar o meio ambiente está descrita na atual Constituição do Brasil:

³⁶ *Nemo iudex sine actore.*

³⁷ *Custos legis.*

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover privativamente, a ação penal pública na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...] ³⁸.

A respeito da atuação do Ministério Público com relação ao meio ambiente, Aguiar, citado por Motta, escreve:

O direito a um meio ambiente sadio e equilibrado é prerrogativa de todo o cidadão, isto é, das coletividades que compõe a população brasileira. Diante disto, cabe aos movimentos ambientalistas levar ao Ministério Público o conhecimento de fatos, irregularidade e problemas que prejudiquem o direito dos cidadãos e das coletividades, exigindo dele uma ação saneadora, no âmbito de sua competência. É preciso lembrar que, hoje, se multiplicam no Ministério Público brasileiro, curadorias de meio ambiente dedicadas a tratar exclusivamente dessa natureza de questões. O Ministério Público é um potencializador institucional das lutas populares por um ambiente melhor, o que não impede as associações ou entidade de exercerem seus direitos pelas ações civis cabíveis [...] ³⁹.

O Ministério Público, buscando efetivar a tutela ambiental, deve promover um diálogo com sociedade civil e com as entidades ambientais. Se por um lado o Ministério Público deve ser um dos agentes capazes de tutelar o meio ambiente, a sociedade possui legitimidade para desenvolver esse papel também.

A Ação Civil Pública (ACP), instituída pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, atribuindo legitimidade da propositura desta ação ao Ministério Público, sem contudo excluir a sociedade civil, conforme garantia constitucional em seu Artigo 129 § 1º: “A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei” ⁴⁰.

³⁸ BRASIL, 1988, p. 99,100.

³⁹ AGUIAR *apud* MOTTA, In: BORGES & VARELLA, 1998, p.120.

⁴⁰ BRASIL, 1988, p. 99, 100.

O Poder Judiciário no Brasil, como a maioria dos órgãos estatais, não goza de uma reputação confiável e digna de cumprir os princípios constitucionais da Administração Pública. O Judiciário, bem como os operadores do Direito, atualmente são vistos como instrumentos de dominação, parciais, tendenciosos e morosos, conforme escreve Rodrigues citado por Motta⁴¹:

A morosidade da atividade jurisdicional do Estado somada a uma aplicação silogística da legislação por parte da grande maioria dos juizes tem levado a uma descrença crescente da população com relação às instituições jurisdicionais. A falta de respostas – ou a existência de respostas insuficientes ou equivocadas – por parte da legislação a muitos conflitos existentes e emergentes tem levado a um questionamento do próprio Direito. A magistratura e os demais operadores jurídicos possuem a mesma (de)formação básica. A posse de um conhecimento abstrato, marcado pelo individualismo, pela descontextualização histórica, pela identificação entre Lei e Direito, por uma concepção de sujeito de Direito desatualizada, entre outros equívocos, é uma característica de todos (quase todos) os juristas.

Nesse mesmo sentido escreve Bastos:

À medida que o judiciário não possui mecanismos eficientes para a absorção e decisões destes conflitos de vínculos socialmente mais complexos, os Poderes de maior flexibilidade ou de reduzida “insistência” atual assumem a responsabilidade histórica de suas decisões, o que contribui enormemente para esvaziar e subtrair do Poder Judiciário não só as suas funções tradicionalmente “processuais” como, também, as suas possibilidade de intervenção no processo de mudança social. O ritualismo fossiliza o procedimento judiciário e impede-o, da mesma maneira que tem autorizado à interferência de outros poderes na absorção e decisão de conflitos sociais, de se adaptar às mudanças de seus mecanismos internos⁴².

A respeito dos obstáculos que impedem uma justiça concreta escreve Leis⁴³:

Boas definições de problemas e boas declarações de intenção de cooperação internacional, mas sem comprometer a ninguém, nem econômica, nem financeiramente

⁴¹ RODRIGUES *apud* MOTTA, In: BORGES & VARELLA, 1998, p. 120.

⁴² BASTOS, 1975, p. 162.

⁴³ LEIS, 1996, p. 91.

onde a aceleração do ritmo das conferências acaba servindo para melhor esconder a sua inoperância e o caminho das cúpulas torna-se efetivamente um caminho de faz-de-conta. Não há como deixar de ressaltar que este sentido de “faz-de-conta” ocorre em grande parte, principalmente em função da cumplicidade dos operadores (do direito) com esta ineficácia e com o próprio faz de conta.

Para a concretização de uma justiça e, por consequência, de uma justiça ambiental, é imprescindível a efetivação dos fundamentos e dos objetivos dos princípios constitucionais, das normas esparsas e dos princípios ambientais, ratificados nas Conferências das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente. Depende ainda de um Judiciário ativo de fato e de direito, bem como de uma sociedade que desenvolva o seu papel através de uma cidadania ativa.

Vale ressaltar que a responsabilidade da tutela ambiental não depende exclusivamente dos sujeitos que compõem o Judiciário. A sociedade civil deve se organizar através de condutas individuais e, a todo o momento, objetivar a consolidação de uma justiça comutativa e distributiva na esfera ambiental.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão ambiental, bem como o Direito Ambiental contemporâneo, requer em caráter imprescindível que as novas exigências sejam efetivadas, promovendo assim a tutela ambiental. A realidade ambiental necessita que seja revista a relação do homem com a natureza. Os valores que determinam a economia global atual devem ser superados, privilegiando a dignidade humana e a sustentabilidade ecológica.

Os inúmeros problemas ambientais demonstram um suporte fático caótico, existindo inúmeros fatores que podem minimizar e até mesmo alterar esta realidade, sendo eles de ordem social, política econômica e cultural.

Ressalta-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser efetivado para a presente e para as futuras gerações. O século XXI possui novas exigências para a eficácia do Direito Ambiental, entre elas destacam-se: a autonomia; a aplicabilidade da Teoria Tridimensional de Miguel Reale; um maior diálogo com as demais ciências; a existência de um Direito Ambiental Internacional eficaz; um coerente sistema normativo e um Ministério Público interativo e ativo,

concretizando e efetivando uma Justiça Ambiental.

A autonomia do Direito Ambiental deve superar a discussão teórica e acadêmica, tornando-se pragmática, com varas especializadas no Judiciário estadual e federal, em virtude da amplitude e especificidade do seu campo temático, de suas teorias, da sua metodologia própria, das perspectivas e dos questionamentos pertinentes, sendo ainda integrado ao sistema jurídico.

A interação entre fato, valor e norma é imprescindível para a tutela do meio ambiente, levando-se em consideração tanto as características globais quanto as especificidades locais, contextualizando o Direito Ambiental no tempo e no espaço.

A tutela ambiental por meio de um Direito Ambiental Internacional eficaz deve surgir da maneira pragmática e eficiente, por meio de sanções premiais e punitivas, devendo existir um Tribunal Ambiental Internacional, onde estarão os países submetidos à sua jurisdição.

O sistema normativo ambiental possui uma vasta legislação, faltando eficácia, sendo imprescindível, seja por meio do ministério público, de organizações não governamentais, poder público, sociedade civil e pessoas jurídicas, a constante busca por um meio ambiente saudável, propiciando condições dignas para a atual e para as futuras gerações, por meio de ações preventivas, repressivas e reparatórias, ou como fiscais da lei, zelando sempre pelos interesses difusos e coletivos.

Os novos desafios do Direito Ambiental superam a edição de leis, tratados, convenções, normas e protocolos, que ficam restritos à discussão de teorias e a informações pertinentes ao atual caos ambiental. A realidade necessita de ações urgentes e eficazes, em que o Direito contribua para que o mundo se torne democrático, humano e tenha consciência ambiental, possibilitando a continuidade da vida, em especial da espécie humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alaôr Caffé (Org.) *et al.* **Meio Ambiente, Direito e Cidadania**. São Paulo: Signus, 2002.

ALVES, Rubem. **O retorno e terno** – Crônicas. Campinas: Papirus, 1996.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Curso de Direito Ambiental: doutrina, legislação e jurisprudência**. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

_____. **Curso de Direito Ambiental**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

AVRITZER, Leonardo & DOMINGUES, José Maurício (Orgs.). **Teoria social e modernidade no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BASTOS, Aurélio Chaves. **Conflitos sociais e limites do poder judiciário**. Rio de Janeiro: Eldorado Tijuca, 1975.

BOFF, Leonardo. **Ecologia: Grito da Terra, Grito dos Pobres**. 3. ed., São Paulo: Ática, 2000.

_____. **Ethos Mundial: um consenso mínimo entre humanos**. 2. ed., Brasília, 2003.

_____. **Nova Era: a Civilização Planetária**. São Paulo: Ática, 1994.

_____. **Os pobres como baricentro de uma possível política mundial**. Petrópolis: Vozes, 1991.

_____. **Saber Cuidar: ética do humano – compaixão pela Terra**. 11. ed. Petrópolis. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

BORGES, R.C.B. & VARELLA, M.D. **O Novo em Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e dá outras providências. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 13 de fev. 1998.

_____. **Lei n. 11.284, de março de 2006.** Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF; altera as Leis n.10.603, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 198, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, 02 de mar. 2006.

CARSON, Raquel. **Primavera Silenciosa.** 2.ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

FERRY, L. **A nova ordem ecológica.** A árvore, o animal, o homem. São Paulo: Ensaio, 1994.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável.** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2004.

FREITAS, Vladimir Passos. (Org.) **Direito ambiental em evolução.** Curitiba: Juruá, 1998.

GRASSI, Fiorindo David. **Direito Ambiental Aplicado.** Porto Alegre: URI, 1995.

GREENPEACE. **GREENPEACE**. Disponível em: < <http://www.greenpeace.org.br/r>>. Acesso em: 08 out. 2009.

JUNIOR, José Alfredo de Oliveira Baracho. **Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

LACROIX, M. **Por uma moral planetária**. Contra o humanicídio. São Paulo: Paulinas, 1996.

LEIS, Hector Ricardo. **O labirinto** – ensaios sobre o ambientalismo e globalização. São Paulo: Gaia, 1996.

LEIS, Hector Ricardo. **A modernidade insustentável: críticas do ambientalismo à sociedade contemporânea**. Petrópolis: Vozes, 1999.

LOVELOCK, James. **A Era de Gaia**. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente** – Doutrina – Jurisprudência – Glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOREIRA, Igor. **Construindo o Espaço do Homem**. São Paulo: Ática, 2001.

NALINI, José Renato. A cidadania e o protagonismo ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. 35. Ano: 9. jul./set. 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21**. Rio de Janeiro. Disponível em: <www.abdl.org.br> Acesso em: 02 out. 2009.

_____. **Carta da Terra**. Rio de Janeiro. Disponível em: www.abdl.org.br. Acesso em: 12 out. 2009.

_____. **Declaração da ECO-92 sobre ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro. Disponível em: www.abdl.org.br. Acesso em: 20 out. 2009.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed., 5. tiragem.

São Paulo: Saraiva, 2001.

RIO DE JANEIRO. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente**. 1992. Declaração da ECO-92 sobre ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro. Disponível em: www.abdl.org.br. Acesso em: 20 fev. 2006.

ROSA, Felipe Augusto M. de. **Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social**. 17. ed. São Paulo: Jorge Zahar Editor, 2004.

ROSS, Jurandir L.S. **Geografia do Brasil**. São Paulo: Edusp, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed., 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003.

TAVOLARO, Sergio Barreira de Faria. **Movimento ambientalista e modernidade: sociabilidade, risco e moral**. São Paulo: Amablume/Fapesp, 2001.

TERRA, Lygia. COELHO, Marcos de Amorim Coelho. **Geografia geral e do Brasil: o espaço natural e socioeconômico: volume único**. São Paulo: Moderna, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio Ambiente – paralelos dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

UNGER, N. M. (Org.) **Fundamentos filosóficos do pensamento ecológico**. São Paulo: Loyola, 1992.

VAZ, Henrique. L. C. **Escritos de filosofia VII: Raízes da Modernidade**. Coleção Filosofia. 55. ed. Loyola. São Paulo. Brasil, 2002.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VESENTINI, José W. & VLACH, Vânia. **Geografia Crítica: o espaço natural e a ação humana**. São Paulo: Ática, 2002.

WWF. **WWF**. Disponível em: < <http://www.wwf.org.br/>>. Acesso em: 04 out. 2009.

ZUCCA, Aldo Jacomo. **O direito da terra: Rumo a um direito internacional efetivo**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1992.

Recebido: 19/02/2012

Aceito: 30/03/2012